



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 013.2025PMSDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. GARANTIA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA SOBRE O VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO. JULGAMENTO POR ITEM. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

01. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, apresentada pela empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.592.584/0002-76, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do certame é o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de São Domingos do AraguaiaPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnante questiona especificamente o item 7.9 do Edital, que exige a apresentação de garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, correspondente a R\$ 7.908.900,95 (sete milhões, novecentos e oito mil, novecentos reais e noventa e cinco centavos), independentemente do item ou lote que o licitante pretenda concorrer.

Alega a impugnante que tal exigência é ilegal e restringe a competitividade do certame, uma vez que o julgamento da licitação se dará pelo menor preço por item, e não pelo valor global. Argumenta que, caso um licitante participe apenas de um único item, a garantia a ser prestada deveria ser calculada sobre o valor desse item específico, e não sobre o valor total da licitação.

Ao final, requer: a) que seja recebida e analisada a impugnação; b) que o prazo de resposta siga o estabelecido no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/21; c) que seja excluída a exigência de garantia de proposta ou, alternativamente, que seja determinado que a garantia seja calculada sobre o valor do item a ser licitado, e não sobre o valor global da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



02. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO PRELIMINARMENTE.

Cumprir analisar a tempestividade da impugnação apresentada. Conforme dispõe o item 3.1 do Edital, "até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

A sessão pública está marcada para o dia 30 de maio de 2025, às 08h00, e a impugnação foi apresentada em 26 de maio de 2025, portanto, dentro do prazo estabelecido no Edital e em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, reconheço a tempestividade da impugnação apresentada.

1.2. DA GARANTIA DE PROPOSTA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 58 a possibilidade de exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."

Verifica-se, portanto, que a exigência de garantia de proposta é uma faculdade da Administração Pública, e não uma obrigatoriedade. Quando exigida, deve observar o limite máximo de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 estabelece, em seu item 1.2, que "a licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse".

A licitação por itens é uma forma de parcelamento do objeto que permite à Administração Pública dividir o objeto da licitação em partes menores e independentes, possibilitando que empresas distintas sejam vencedoras de cada item, ampliando a competitividade do certame.

Cada item, portanto, constitui uma licitação autônoma, com julgamento e adjudicação próprios. Nesse contexto, a exigência de garantia de proposta sobre o valor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



global da licitação, independentemente do item que o licitante pretenda concorrer, mostra-se desproporcional e restritiva à competitividade, uma vez que onera excessivamente os licitantes que desejam participar apenas de alguns itens específicos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a questão, conforme Acórdão 804/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

"Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia da proposta em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote."

Embora o acórdão trate especificamente de obras licitadas por lotes, o entendimento é plenamente aplicável ao caso em análise, uma vez que a licitação por itens segue a mesma lógica da licitação por lotes, diferenciando-se apenas quanto à escala do parcelamento.

O TCU entende que, quando a licitação é dividida em lotes ou itens, a garantia de proposta deve incidir sobre o valor do lote ou item específico que o licitante pretende concorrer, e não sobre o valor global da licitação. Isso porque cada lote ou item constitui, em essência, uma licitação autônoma.

O item 7.9 do Edital estabelece que:

"Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21."

Contudo, o item 7.10 do mesmo Edital dispõe que:

"A licitante que optar por concorrer a um ou mais lotes específicos, deverá apresentar a garantia considerando o valor estimado dos lotes ao qual irá concorrer."

Verifica-se, portanto, uma contradição no próprio Edital. Enquanto o item 7.9 exige a garantia sobre o valor global da contratação, o item 7.10 estabelece que a garantia deve ser calculada sobre o valor dos lotes específicos que o licitante pretende concorrer. Além disso, o Edital prevê que o julgamento será pelo menor preço por item, e não por lote ou global, o que torna ainda mais inadequada a exigência de garantia sobre o valor global da licitação.

A exigência de garantia de proposta sobre o valor global da licitação, quando o julgamento é por item, viola os princípios da legalidade, **competitividade** e razoabilidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigência desproporcional de garantia de proposta restringe indevidamente a participação de empresas de menor porte que poderiam concorrer apenas em itens específicos, mas que não têm condições financeiras de prestar garantia sobre o valor global da licitação.

Tal restrição contraria o interesse público, uma vez que reduz a competitividade do certame e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração

03. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, para que seja retificado o item 7.9 do Edital, a fim de estabelecer que a garantia de proposta seja calculada sobre o valor do item específico que o licitante pretende concorrer, e não sobre o valor global da licitação.

Ademais, ressalta-se que conforme o §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021 as alterações que não comprometem a formulação das propostas, o que esta procuradoria entende ser o caso, não carecem de novos prazos, devendo o pregão seguir regularmente conforme já previsto.

É o Parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia-PA, 27 de maio de 2025.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA